



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas  
.....

Sessão de...25...de...abril...de 19..90...

ACÓRDÃO Nº...103...10...350

Recurso nº 57.058 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente AUTO POSTO SALVADOR LTDA

Recorrid DRF EM SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, o decorrente deve, em princípio, se guir a mesma sorte.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão DE 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.058

Acórdão nº 103-10.350

Recorrente: AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10855/000.737/89-01, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 13/14), e recurso (fls. 28/29), a empresa reafirma-se à condução de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 23/24) e a informação fiscal (fls. 16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 26/28 e 29) e a impugnação (fls. 10 e 13) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.224, de 27.03.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte no processo principal, nº..... 10855/000.737/89-01, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento. 12

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990

  
DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR